



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24185

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.939 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILINHA)

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: José Cláudio Gonçalves

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CONFUSÃO ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CANDIDATO E A DO COMITÊ FINANCEIRO - NÃO APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS E DOS CANHOTOS DAQUELES EMPREGADOS NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS - NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS - INCONSISTÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - NÃO COMPROVAÇÃO DO REPASSE AO ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA DAS SOBRAS DE CAMPANHA - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - REJEIÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO.

A confusão entre a movimentação financeira do candidato e a do comitê financeiro impede a análise das contas pela Justiça Eleitoral, retira a confiabilidade dos registros contábeis, obstando a verificação acerca da correta aplicação dos recursos de campanha, o que acarreta a rejeição das contas.

Vistos, etc.,

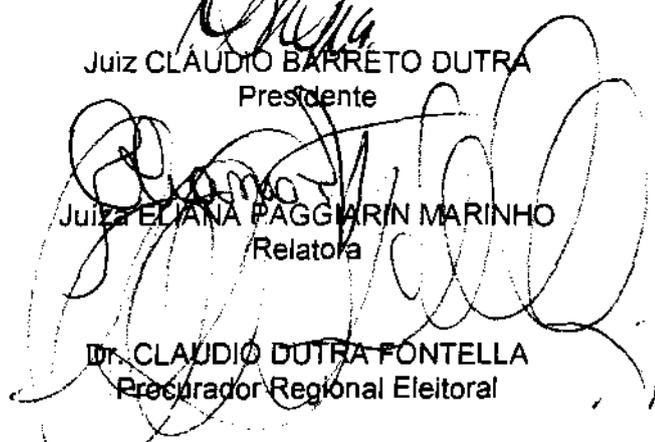
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, para manter a sentença que rejeitou as contas de José Cláudio Gonçalves, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de novembro de 2009.


Juiz **CLÁUDIO BARRÊTO DUTRA**
Presidente


Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora


Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.939 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES
2008 - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILINHA)**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por José Cláudio Gonçalves contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 98ª Zona Eleitoral – Criciúma (fls. 172 a 178), que rejeitou sua prestação de contas de campanha, face à existência das seguintes irregularidades: **1)** não apresentação dos recibos eleitorais não utilizados e dos canhotos dos recibos eleitorais lançados na prestação de contas; **2)** não contabilização de despesas realizadas; **3)** inconsistências na movimentação financeira; **4)** realização de despesas antes da abertura da conta bancária e antes da obtenção dos recibos eleitorais; e **5)** ausência de recolhimento ao órgão de direção partidária das sobras de campanha.

Nas suas razões (fls. 184-192) o recorrente alega que: **a)** os recibos eleitorais não utilizados, em sua maioria, encontram-se na prestação de contas da Coligação Abrace Forquilha e os demais podem ser encontrados nos locais que indica; **b)** não houve realização de despesa antes da obtenção dos recibos eleitorais, vez que desde 7 de julho de 2008 eles já estavam na posse da Presidência do Partido no Estado, além de inexistir comprometimento da isonomia no processo; **c)** a quantia de R\$ 2.600,00 foi transferida de sua conta para a conta do Comitê Municipal para Prefeito da Coligação Abrace Forquilha, o que se comprova através do Recibo Eleitoral n. 25.000.369.123 (fl. 151) e do extrato bancário da fl. 56, bem como através do documento juntado à fl. 51 da Prestação de Contas n. 13010; **d)** foi realizado o depósito de R\$ 5.000,00 (Recibo n. 25.000.358.882, que se encontra na fl. 57 da prestação de contas da Coligação Abrace Forquilha), devidamente registrado na fl. 55 destes autos; **e)** o Recibo Eleitoral n. 25.000.358.888 foi lançado em duplicidade na contabilidade do candidato e também, em duplicidade, nas contas da coligação, sendo, nesta última, anulado; **f)** os extratos bancários juntados são originais e representam toda a movimentação financeira do candidato; **g)** foram solicitados novos extratos, mas os encaminhados – e agora juntados – são também para simples conferência, apesar do pedido feito ao banco; **h)** quanto ao recolhimento de sobras de campanha, o valor foi depositado na conta do Diretório Estadual do Partido Democrata, mas, “por erro de comunicação”, não foi debitado da conta do candidato e somente através dos extratos finais – que, como mencionado, ainda não foram recebidos –, será possível verificar se ainda há valores pendentes; **i)** deve ser desconsiderado o documento da fl. 22 (comprovante de depósito de R\$ 16,50 a crédito do Partido Democratas – DEM). Por fim pede que sejam as contas aprovadas com ressalvas, porque são falhas apenas formais e não há evidências de má-fé. Juntou os documentos das fls. 194 e 195.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 198 a 200).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.939 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES
2008 - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILINHA)**

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

No mérito, persistem algumas irregularidades na presente prestação de contas, que passo a analisar:

1) Falta de entrega dos recibos eleitorais não utilizados e de canhotos de recibos lançados na prestação de contas.

Apesar de o "Termo de Entrega de Recibos Não Utilizados" ter sido preenchido, inclusive com anotação dos números dos recibos eleitorais não utilizados, nenhum dos 71 recibos foi devolvido.

Além disso, os canhotos de vários recibos eleitorais utilizados (189, segundo se infere da sentença), cujas doações foram contabilizadas, também não foram trazidos aos autos.

A respeito do assunto, nas razões recursais o candidato afirmou que os recibos não utilizados, assim como os canhotos dos recibos eleitorais que não foram trazidos a estes autos, encontram-se na Prestação de Contas n. 1.310, do Comitê Financeiro da Coligação Abrace Forquilha, constituída para as eleições para o cargo de prefeito, requerendo o desentranhamento e juntada a estes autos.

Abstraindo o fato de que a legislação eleitoral não prevê a constituição de comitê financeiro para coligações – os comitês financeiros devem ser obrigatoriamente constituídos para cada partido político, consoante estabelece o art. 19 da Lei n. 9.504/1997 –, cabia ao candidato trazer aos autos os recibos eleitorais não utilizados e os canhotos daqueles que utilizou. Poderia, para tanto, se necessário, solicitar ao Juiz Eleitoral o desentranhamento daqueles documentos da Prestação de Contas do Comitê ou até mesmo apresentar as fotocópias dos indigitados recibos juntamente com as razões recursais. Após interposto o recurso e desperdiçadas as diversas oportunidades concedidas na primeira instância, não há mais possibilidade de produção da prova.

Acerca da irregularidade, o que se percebe é que não foram separadas a contabilidade do candidato e a do comitê da coligação, o que tem sido reiteradamente motivo de rejeição de contas por esta Corte, pois "a ausência de registro individualizado da contabilidade de campanha de candidato impede[m] a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, constituindo, por isso, irregularidade[s] de natureza grave" (Precedente: Acórdão TRESA n. 24.050, de 7.10.2009, relator Juiz Júlio Guilherme Berezoski Schattschneider).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.939 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILINHA)

Portanto, como nestes autos não se tem nem os recibos não utilizados e nem a maioria dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados, não há como conferir a veracidade dos registros contábeis relativos à arrecadação de recursos para a candidatura em questão.

O art. 30 da Resolução TSE n. 22.715/2008, nos seus incisos IX e XIII, impõe a obrigatoriedade de apresentação dos documentos omitidos, comprobatórios da arrecadação de recursos, não sendo possível, por essa razão, relevar a impropriedade.

Anoto que esta irregularidade compromete totalmente a análise das contas, sendo isoladamente suficiente para a sua rejeição. Somente para que não se alegue que esta Corte deixou de apreciar as alegações do recorrente é que prossigo na análise do recurso.

2) Não contabilização de despesa realizada.

O órgão técnico constatou, no extrato bancário, uma despesa no valor de R\$ 2.600,00, que havia sido omitida na prestação de contas.

Tentando sanar a falha, o recorrente apresentou cópia praticamente ilegível de um documento bancário utilizado para transferência de valores entre contas. Alegou que o débito bancário corresponde à transferência da referida quantia para o comitê financeiro da coligação. E que tudo estaria comprovado pelo Recibo Eleitoral da fl. 151 e pelo extrato bancário da fl. 56, que registra a saída do dinheiro, bem como pelo extrato bancário que consta da fl. 51 da Prestação de Contas n. 13.010, onde diz ser possível visualizar o crédito do referido valor.

Portanto, de acordo com o alegado, não se trataria de uma despesa, mas sim de uma doação do candidato para o comitê financeiro da coligação.

Observo, desde logo, que não veio aos autos cópia do extrato bancário do comitê financeiro da coligação, o que permitiria verificar a destinação dos recursos. Além do mais, o Recibo Eleitoral n. 25000369123 (fl. 151) seria apto a comprovar arrecadação do recorrente para sua campanha e não doação dele para o referido comitê. A documentação dessa doação exigiria Recibo Eleitoral emitido pelo comitê. No caso, não há como se concluir, diante dos documentos que constam dos autos, que os R\$ 2.600,00 foram doados ao multicitado comitê financeiro.

Essa situação, além de contrariar o art. 32 da Res. TSE n. 22.715/2008 – que determina a apresentação dos documentos comprobatórios de despesa, quando requeridos pela Justiça Eleitoral –, reforça a falta de confiabilidade na documentação apresentada, que confunde a contabilidade do candidato com a do comitê e impede que a análise seja realizada com efetividade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.939 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILINHA)

3) Inconsistências na movimentação financeira.

a) Ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva.

Com o recurso, mais uma vez o candidato trouxe extratos classificados pela instituição bancária como sendo "para simples conferência" (fls. 194-195), que apontavam pequeno saldo (R\$ 7,80), mas não sua destinação ou o encerramento da conta. Assim, porque o pedido encaminhado pelo recorrente ao banco (fl. 91), apesar dos pareceres da unidade técnica, não mencionava a necessidade de que os extratos fossem apresentados em sua forma definitiva, entendo que não se poderia exigir que o banco assim procedesse ou mesmo deixar de atribuir a falha ao candidato.

Ademais, ainda que se considerasse a falha de menor importância, as irregularidades presentes no conjunto da presente prestação de contas impõem a sua rejeição, pelo que irrelevante desconsiderar essa impropriedade.

b) Existência de recursos (R\$ 10.000,00) que não transitaram pela conta bancária.

No Demonstrativo de Recursos Arrecadados da fl. 6 foram registradas duas doações no valor de R\$ 5.000,00, ambas provenientes do comitê financeiro e realizadas por meio de transferência eletrônica no dia 25.7.2008.

Na prestação de contas retificadora esses lançamentos foram excluídos, ao argumento de que "foram lançados de forma equivocada em duplicidade, como pode ser visualizado às fls. 06 dos presentes autos".

No parecer conclusivo, o técnico registrou que o valor de R\$10.000,00 referente às duas doações não transitou pela conta bancária de campanha.

Em suas razões recursais – uma vez que o candidato, notificado, não se manifestou sobre o referido parecer –, José Cláudio traz duas explicações para a inconsistência verificada:

A primeira, de que R\$ 5.000,00 do próprio candidato foram depositados no dia 25.7.2008, representados pelo Recibo Eleitoral n. 25.000.358.882 (que constaria dos autos da prestação de contas do comitê financeiro da coligação), como seria possível verificar no extrato bancário.

No entanto, essa arrecadação referente ao Recibo Eleitoral n. 25.000.358.882, que transitou pela conta bancária de campanha e representa doação do próprio candidato, como se pode confirmar no próprio extrato bancário da fl. 55, já havia sido contabilizada juntamente com os outros R\$ 10.000,00 que o recorrente busca explicar (Demonstrativo de Recursos Arrecadados – fl. 7). Assim, sua substituição por um dos lançamentos no valor de R\$ 5.000,00 que teriam sido



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.939 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILINHA)

doados pelo comitê não esclarece a irregularidade. Pelo contrário, torna menos confiáveis os registros em questão, ainda mais quando não se pode contar com os recibos eleitorais que, segundo o recorrente, estariam na prestação de contas do referido comitê.

A segunda explicação ofertada pelo recorrente é a de que a referida arrecadação foi registrada em duplicidade e de que o Recibo Eleitoral n. 25.000.358.888 foi utilizado também pelo comitê financeiro da coligação e, por isso, não poderia ter sido utilizado na contabilidade de sua candidatura. Esse foi o motivo pelo qual, na prestação de contas retificadora, ele excluiu os dois lançamentos de R\$ 5.000,00. Afirma que está apresentando o extrato da conta do comitê onde se pode verificar esse fato, mas, no entanto, não trouxe o referido documento.

Conforme bem registrou o órgão técnico no parecer conclusivo, não se trata de duplicidade, porquanto no Demonstrativo de Recursos Arrecadados da fl. 6 as duas doações foram registradas como relativas a recibos diversos: o 25.000.035.888 e o 25.000.358.888. Anoto que esses dois recibos eleitorais foram obtidos pelo recorrente (fl. 3) e nenhum deles foi registrado no Termo de Entrega de Recibos Eleitorais Não Utilizados. Assim, muito embora não tenha havido a efetiva devolução dos recibos eleitorais não utilizados, presume-se que ambos foram empregados em campanha.

Quanto ao argumento de que tal recibo foi utilizado pelo comitê e que, portanto, não poderia ter sido utilizado pelo candidato, pelo fato de estar desprovido de qualquer documento comprobatório não é apto a validar a exclusão de receitas da prestação de contas, pois, como consignou o técnico no parecer conclusivo:

A prestação de contas retificadora permite que o candidato, diante de eventual necessidade, retifique os dados originalmente informados, a fim de adequá-los à legislação concernente à matéria. Desse modo, em sendo promovidas alterações nos dados e/ou prestadas novas informações, os documentos probatórios da sua efetivação deverão ser anexados às contas retificadoras, servindo de meio de prova dos motivos que ensejaram a retificação. A mera retificação de contas, sem lastro documental, compromete a consistência e a confiabilidade da contas.

A Resolução TSE n. 22.715/2008, no § 1º do art. 36, dispõe ser obrigatório a apresentação de prestação de contas retificadora acompanhada da documentação que comprove a alteração realizada.

Neste caso, excluídos R\$ 10.000,00 declarados como receita na prestação de contas, teve o candidato obrigatoriamente que reajustar os valores das despesas ou das sobras de campanha, para obter o fechamento dos valores no Demonstrativo de Receitas e Despesas.

6



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.939 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILINHA)

Portanto, para a exclusão da receita em questão, várias outras alterações foram feitas no Demonstrativo de Receitas e Despesas da prestação de contas em questão. Tanto que, na prestação de contas original, as sobras de campanha totalizavam 790,00. Na retificadora, somavam R\$ 16,50.

Assim, impossível considerar sanada a falha com base nas explicações prestadas, que serviram apenas para reforçar a total ausência de controle do recorrente sobre suas contas de campanha.

4) Realização de despesas antes da abertura da conta bancária e da obtenção dos recibos eleitorais.

O candidato realizou despesa no valor de R\$ 485,00 (fl. 47) no dia 12.7.2008, cinco dias antes da abertura da conta bancária e da obtenção dos recibos eleitorais, que ocorreram em 17.7.2008.

O art. 1º Resolução TSE n. 22.715/2008 determina que a arrecadação de recursos e a realização de despesas somente pode ocorrer, **sob pena de rejeição**, após, entre outras providências, a abertura de conta bancária e a posse dos recibos eleitorais. Não basta que o presidente do partido tenha a posse desses documentos.

Esta Corte tem relevado a falha, em alguns casos, quando se trata da única irregularidade e a despesa foi realizada poucos dias antes do atendimento do requisito legal.

Todavia, essa não é a única irregularidade que compromete a fidedignidade da documentação apresentada, razão pela qual, afastá-la não mudará a conclusão destes autos.

5) Ausência de recolhimento ao órgão de direção partidária das sobras de campanha.

O analista técnico da 98ª Zona Eleitoral, referindo-se ao comprovante de depósito da fl. 92, deixou consignado no parecer conclusivo que:

Em primeiro lugar, mostra o depósito realizado em 13.04.2009, ou seja, 5 meses após a apresentação das contas, desconsiderando eventuais cobranças de taxas e tarifas pela instituição bancária neste interstício. Por segundo, não há comprovação de que o valor recolhido tenha saído da conta bancária específica do candidato, que foi realizado como sobras de campanha. E por último, o valor (R\$ 16,50) mais a taxa referenciada (R\$ 2,70) ultrapassaria o saldo informado.

Quanto a essa situação, o candidato limitou-se a afirmar que "houve o entendimento de que o simples depósito na conta bancária do Diretório Estadual do Partido Democrata – como comprova o documento da fl. 92 – atenderia o disposto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.939 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES
2008 - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILINHA)**

na legislação Eleitoral” e que, como não foi obtido o extrato final, não haveria como saber o saldo remanescente.

Porém, os extratos que juntou com a petição de recurso (fls. 194-195), emitidos em 22.5.2009, registram um saldo de R\$ 7,80 em 4.11.2008, insuficiente para que repassasse ao partido, mediante depósito, R\$ 16,50, sobra financeira de campanha informada na prestação de contas retificadora (fl. 109). Portanto, as afirmações do recorrente não se apresentam compatíveis com os documentos trazidos aos autos, permanecendo sem a devida solução a irregularidade apontada, que contraria os termos do art. 28 da Resolução TSE n. 22.715/2008.

Em conclusão, a prestação de contas apresentada pelo candidato a prefeito José Cláudio Gonçalves não atende em diversos aspectos a legislação regulamentadora da matéria e põe sérias dúvidas sobre a veracidade das informações, comprometendo sobremaneira a fiscalização dos gastos de campanha, visto que há entre as contas do candidato e a do comitê financeiro.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que rejeitou as contas de José Cláudio Gonçalves.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1939 - RECURSO INOMINADO - (2008) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 98ª ZONA ELEITORAL -
CRICIÚMA (FORQUILHINHA)**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): JOSÉ CLAUDIO GONÇALVES

ADVOGADO(S): ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, para manter a sentença que rejeitou as contas de José Cláudio Gonçalves, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 24.185, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn e Heitor Wensing Júnior.

SESSÃO DE 23.11.2009.